



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 18 de novembro de 2016 - Ano - V - Número 177.

COMPOSIÇÃO
Conselheiros
Carla Cíntia Santillo - Presidente Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente Celmar Rech - Corregedor-Geral Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota Edson José Ferrari Saulo Marques Mesquita Helder Valin Barbosa
Auditores
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Marcos Antônio Borges Humberto Bosco Lustosa Barreira
Ministério Público junto ao TCE - Procuradores
Eduardo Luz Gonçalves Fernando dos Santos Carneiro Maísa de Castro Sousa Barbosa Silvestre Gomes dos Anjos
Observações
Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS**

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	11

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300047000514/312](#)

Acórdão 3804/2016

Representação. AGETOP e SEGPLAN. Processo seletivo. Contratações temporárias com prazo de 01 ano de vigência. Desligamento dos servidores antes da apreciação da matéria. Perda superveniente do interesse processual. Perda do objeto. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de Representação nº 201300047000514, formulada pelo Ministério Público com assento neste Tribunal de Contas, em face do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, para contratação de Gestores de Engenharia e Assistentes de Transportes e Obras para atuação na Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, alegando suposta burla à regra do concurso público, ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em consequência da perda do objeto desta Representação.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei e intimação do Representante, bem como proceder ao devido arquivamento destes autos.

Presentes os Conselheiros: Carla Cíntia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Voto Contrário) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz

Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201300047003739/312](#)

Acórdão 3805/2016

Ementa: Relatório de Representação. Gerência de Fiscalização. Concurso Público. Procurador do Estado. Razões de justificativas acolhidas em parte. Procedência parcial. Determinação. Alerta. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201300047003739, de Relatório de Representação apresentado pela Gerência de Fiscalização em face do Edital do XIII Concurso Público para ingresso no cargo de Procurador do Estado,

ACÓRDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em receber o presente Relatório de Representação para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para:

I - determinar à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás a adoção de um prazo não inferior a 5 (cinco) anos para a destruição de documentos relacionados à realização de concurso público no âmbito daquele órgão;

II - alertar ao Sr. Procurador-Geral do Estado a necessidade de observar e cumprir os prazos legais ou regimentais para a remessa de atos ou contratos ao Tribunal de Contas para o exercício do controle externo.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201400004003230/101-01](#)

Acórdão 3806/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2013. Secretaria de Estado da

Fazenda - Encargos Financeiros do Estado. Regular. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201400004003230, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Financeiros do Estado, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Financeiros do Estado, referente ao exercício de 2013;

II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE;

III - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - recomendar à Secretaria da Fazenda a consolidação de todas as informações das unidades orçamentárias que compõem a Pasta em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias, para que a análise efetuada pela Unidade Técnica contenha conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador.

V - À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201400005007633/102-01](#)

Acórdão 3807/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. TRANSURB, em liquidação. Exercício de

2013. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005007633, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB (em liquidação), referentes ao exercício financeiro de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB (em liquidação), referentes ao exercício financeiro de 2013;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201400010000558/309-06](#)

Acórdão 3808/2016

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400010000558, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico nº 009/2014-SES/GO, formalizado pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do sistema de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, sendo eles: galantamina, genfibrozila, gosserelelina, imunoglobina humana, lamivudina, lamotrigina, mesalazina, metilprednisolona, metotrexato, micofenolato de mofetila, miglustate, para tender à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa-CMAC e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 14.940.703,08 (quatorze milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e três reais e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201400010021275/309-06](#)

Acórdão 3809/2016

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400010021275, que tratam da

apreciação do Pregão Eletrônico SRP nº 298/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, que visa ao registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: acetato de hidroxocobalamina + citiidina + uridina, albumina humana, amissulprida, cloridrato de doxorubicina, cloridrato de ondansetrona diidratada, flurazepam, glimepireida + mertformina, liraglutida, mononitrato de isossorbida, rosuvastatinas cálcicas, succinato de metoprolol e citrato de sildenafil, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 1.173.489,60 (hum milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal com a devida recomendação exposta no Relatório pela unidade técnica à Secretaria da Saúde, o referido Edital.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201400010024097/309-06](#)

Acórdão 3810/2016

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Recomendações. Arquivamento dos Autos. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400010024097, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico SRP nº 318/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, que visa ao registro de preço para eventuais

aquisições de medicamentos, sendo eles: dipirona sódica, paracetamol, codeína, ibuprofeno, azitromicina, eritromicina, doxiciclina, cloreto de sódio, sais para reidratação oral, ringer solução lactato, destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES-GO e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital, no valor estimado de R\$ 823.694,80 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal com a devida recomendação exposta no Relatório pela unidade técnica à Secretaria da Saúde, o referido Edital.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201300026000330/102-01](#)

Acórdão 3811/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, exercício de 2012. Regular com ressalva. Atraso no envio a esta Corte de Contas. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300026000330, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, tendo como responsável o Sr. Gilvane Felipe, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de

seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em:

1) Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, por se tratar de impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, pelos seguintes motivos:

i. intempestividade no envio da prestação de contas, descumprindo o artigo 186 do RITCE;

ii. registro inconsistente de bens patrimoniais;

2) Dar quitação ao responsável à época, Sr. Gilvane Felipe, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do Art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO

3) Aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% do valor previsto no inciso IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, à época dos fatos, decorrente de descumprimento do prazo regimental previsto no art. 186 do RITCE-GO, ao Sr. Gilvane Felipe, portador da CI nº 1209092 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº 280 912 131-15, residente à Rua.T-28, Q 24, lotes 24/26, apto. 2104, Residencial Costa do Sauipe, Goiânia, Go;

4) Intimar o Sr. Gilvane Felipe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (Art. 80, LOTCE-GO), determinando desde logo:

a) caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO), ou;

b) caso expirado o prazo para pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis:

i. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO);

ii. ou autorizar a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o

disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO);

5) Destacar neste acórdão:

i. a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

ii. os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

6) Recomendar ao Fundo de Arte e Cultura que:

i. garanta a exatidão dos demonstrativos contábeis;

ii. atente para o prazo de encaminhamento da prestação de contas a esta Corte de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201300047000845/102-01](#)

Acórdão 3812/2016

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FECAD. Falhas de natureza formal. Julgamento regular com ressalva, com fundamento no art. 73 da LOTCE-GO. Aplicação de multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300047000845, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD, referente ao exercício 2012, tendo como responsável o Sr. Henrique Paulista Arantes e

Considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste Acórdão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, com base no que dispõe a Lei nº 16.168/2007 (LOTCE), em:

1) Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2012, por se tratar de impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 73 da Lei

16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, pelos seguintes motivos:

i. O atraso no envio do movimento mensal, descumprindo o artigo 193, § 2º do RITCE (Item 2.3.2. Do acompanhamento de contas, quadro 2);

ii. O não envio do inventário de bens do ativo permanente, tampouco do relatório da comissão de inventário (item 2.5. Documentação).

2) Dar quitação ao responsável à época, Sr. Henrique Paulista Arantes, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do Art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO;

3) Aplicar a multa prevista no inciso IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, decorrente de descumprimento de obrigação formal exigida pela Resolução Normativa TCE nº 001/2003, ao Sr. Henrique Paulista Arantes, portador da CI nº 4120976 TGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 007104451-56, residente à Rua Érico Veríssimo, quadra D, lote 22, Jardim Nova Goiânia, Senador Canedo, Goiás, pela ausência do inventário de bens do ativo permanente e do relatório da comissão de inventário (item 2.5. Documentação), no percentual de 10% incidente sobre o valor estabelecido no caput do art. 112 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4) Intimar o Sr. Henrique Paulista Arantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (Art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

a) caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO), ou;

b) caso expirado o prazo para pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis:

i. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO);

ii. ou autorizar a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro

informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

) Destacar:

i. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

ii. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

6) Recomendar, à Secretaria de Cidadania e Trabalho que:

i. Garanta o inventário dos Materiais Permanentes e o Relatório da Comissão de inventário de bens do ativo permanente;

ii. Atente para o prazo do envio dos movimentos mensais contábeis.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201100047000637/301](#)

Acórdão 3813/2016

Ementa: Relatório de Inspeção n.º 31/2010. Avaliação dos recursos empregados do Convênio n.º 31/2010. Aprovação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201100047000637, que tratam do Relatório da Inspeção de n.º 31/2010, realizada pela então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia - 1ª DFENG, que teve como objetivo a verificação da aplicação dos recursos oriundos do Convênio n.º 735/2008, firmado entre a SANEAGO e a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, tendo como objeto a execução de obras do sistema de abastecimento de água de Aparecida de Goiânia, cujo valor total estimado do Convênio é de R\$ 14.804.927,66 (quatorze milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos vinte sete reais e sessenta seis centavos) e,

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo as manifestações do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia - Infraestrutura, da Procuradoria de Contas e Auditoria, em tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 31/2010 e determinar o seu arquivamento, nos termos dos artigos 258, I do RITCE e 99, I da Lei Orgânica do TCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201100047000975/301](#)

Acórdão 3814/2016

Ementa: Relatório de Inspeção. Convênio nº 0436/2008 firmado entre a SANEAGO e o Município de Santo Antônio do Descoberto. Regularidade. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047000975, que tratam do Relatório de Inspeção nº 013/2011 (fls. TCE 02/20), realizado pela então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia nas obras/serviços de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES da cidade de Santo Antônio do Descoberto, objeto do Convênio nº 0436/2008 firmado entre a SANEAGO e o Município de Santo Antônio do Descoberto, no valor de R\$ 17.561.118,13 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e dezoito reais e treze centavos), e Considerando o relatório e o voto com partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em tomar conhecimento do presente Relatório de Inspeção e considerar regular a execução das obras objeto do Convênio nº 0436/2008 firmado entre a SANEAGO e o Município de Santo Antônio do Descoberto, determinando o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201600047001820/905](#)

Acórdão 3815/2016

Processo: 201600047001820 / 905

Interessado: Luiz Antônio de Paula

Assunto: 905-Reexame

Relator : Conselheiro Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão proferida no Acórdão nº 3410/2016. Conhecimento e Improvimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 112, IX da LOTCE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600047001820, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Antônio de Paula, com o intuito de reformar o Acórdão nº 3.410, de 28/09/2016, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) aplicou-lhe multa no valor de R\$ 6.068,12 (seis mil, sessenta e oito reais e doze centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 112, IX, da LOTCE, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Pedido de Reexame, mas no mérito, negar provimento, mantendo-se incólume, na sua totalidade a decisão proferida no Acórdão nº 3.410, de 28/09/2016.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo

Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201100047000871/311](#)

Acórdão 3816/2016

Processo: 201100047000871

Assunto: Denúncia

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Denúncia. Ausência de requisito de admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n° 201100047000871, que tratam de Denúncia de supostas irregularidades nas contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Piranhas, subscrita por Primo Deliberali e Hadinghton de Oliveira Gonçalves, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a inadmissibilidade da denúncia, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 7068670/101-02](#)

Acórdão 3817/2016

Processo n. 7068670

Assunto: Tomada de Contas

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Tomada de Contas. Repasse. Ausência de prestação de contas. Decurso do tempo. Falecimento do gestor. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 7068670, que tratam de Tomada de Contas referente à ausência de prestação de contas de repasse realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento ao município de Monte Alegre de Goiás, no

valor de Cr\$ 30.000,00, em 06 de outubro de 1989, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, com o consequente arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201000047001550/312](#)

Acórdão 3818/2016

Processo n.º : 201000047001550/312

Interessado : Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação nos Estados de Goiás e Tocantins - SINDICOM

Assunto : Representação
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONCURSO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n° 201000047001550/312, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação nos Estados de Goiás e Tocantins - SIDICOM, na data de 01 de junho de 2010, noticiando acerca da seleção de pessoal, contratado em caráter temporário, mediante processo seletivo simplificado (Edital n.º 02/2010), concomitante à realização de concurso público para provimento de vagas do quadro permanente de pessoal da Agência Goiana de Comunicação (Edital n.º 010/10/SECTEC/AGECOM), para exercerem funções idênticas, tendo como integrantes deste o relatório e voto,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 22780190/311](#)

Acórdão 3819/2016

Processo nº: 22780190

Interessado: Luís Alberto de Paula e Souza/FUEG

Assunto: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010.

EMENTA: DENÚNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 22780190, que tratam de Denúncia realizada por Luís Alberto de Paula e Souza, integrante do Centro Acadêmico de Polo da Fundação Universidade Estadual de Goiás, a respeito de pretensas ilegalidades/irregularidades no referido órgão, tendo como integrantes desde o relatório e voto,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia, para no mérito lhe negar provimento, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 16264630/101-02](#)

Acórdão 3820/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RESSALVA DE VALOR ÍNFIMO. CONTAS

ILÍQUIDÁVEIS. ART. 77 DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 16264630, da sua transformação em tomada de contas de rito comum deferida pela Resolução nº. 6130/98 (fls. 023) atendendo requerimento do Parquet de Contas. Teve como tomadora de adiantamento a Sra. Leonor Marques Bastos Silva na função de Secretária do Colégio Estadual Padre Fernando Gomes de Melo da Cidade de Anápolis-GO, pelo recebimento da importância de R\$ 83.501,50 (oitenta e três mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) concedido através da Portaria nº. 1781/98 (fls. 040/042) para cobrir despesas com a reforma geral do referido estabelecimento escolar,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS ILÍQUIDÁVEIS, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, conforme disposto no art. 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 20183844/102-01](#)

Acórdão 3821/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 20183844, da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB, relativa ao exercício de 1999,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 200700038001157/102-01](#)

Acórdão 3822/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 200700038001157, da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, relativa ao exercício de 2006,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Taveira Rocha, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201400013000678/102-01](#)

Acórdão 3823/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201400013000678/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, relativa ao exercício de 2013,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Carlos Siqueira, e, adoção das seguintes medidas:

- 1) Atentar quanto às impropriedades no inventário do órgão;
- 2) Atentar quanto à divergência entre o almoxarifado e os valores registrados na contabilidade.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.
À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 201413951000150/102-01](#)

Acórdão 3824/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201413951000150/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, referente ao exercício de 2013,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. João Balestra do Carmo Filho, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de:

- tomada de contas especial;
- inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- registro de atos de pessoal;
- obras e/ou serviços paralisados;
- qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

[Processo - 14778890/103](#)

Acórdão 3825/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ART. 77 DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 14778890, de Cobrança de Prestação de Contas de Adiantamento, convertida em Tomada de Contas, no valor de R\$ 14.139,26 (quatorze mil, cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), concedido pela Secretaria de Estado da Educação em 29/09/1994, à servidora Nara Núbia de Cabral, destinado a custear despesas com reparo do telhado, forro, pintura e piso na Escola Estadual Manoel Ribeiro de Freitas Machado, localizada em Jaraguá/GO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS ILIQUIDÁVEIS, determinando o seu trancamento e conseqüente arquivamento, conforme disposto no art. 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Processo julgado em: 17/11/2016.

Resolução

[Processo - 201600047002058/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2016

Dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art.7º, da Resolução Normativa nº 001/2008, para o biênio 2017/2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o art. 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os arts. 156 e 160, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE,

RESOLVE

Art. 1º Promover o sorteio dos Relatores das listas de unidades jurisdicionadas, constantes do Anexo, conforme previsto no art. 7º, observados os arts. 5º, 8º e 31, todos da Resolução Normativa nº 001/2008.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica ao biênio 2017/2018, surtindo efeito a partir do primeiro dia do exercício de 2017.

À Secretaria-Geral para publicar e divulgar no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

ANEXO**GRUPO 1 - Conselheiro Saulo Mesquita**

COD.	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
	SSP	Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
2902	PMEGO	Polícia Militar
2903	CBMGO	Corpo de Bombeiros Militar
2904	PCEGO	Polícia Civil
2950	FUNESP	Fundo Estadual de Segurança Pública
2951	FEDC	Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
5950	FUNPES	Fundo Penitenciário Estadual
5953	FUNEBOM	Fundo Especial de Reaparelhamento e

		Modernização do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás
4801	AGEHAB	Agência Goiana de Habitação S.A.
5002	CEASA	Centrais de Abastecimento de Goiás S/A
5704	IPASGO	Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás
5502	GOIAS PARCERIAS	Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás
4803	DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

GRUPO 2 - Conselheiro Edson Ferrari

COD.	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
5501	AGETOP	Agência Goiana de Transportes e Obras
		Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos
2650	FEMA-GO	Fundo Estadual do Meio Ambiente
1851	FEHIS	Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social
1750	FUN DMETRO	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia
100	AL	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
150	FEMAL-GO	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
1100	SCC	Secretaria de Estado da Casa Civil
		Fundo Especial de Comunicação
1150	FECCON	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer
700	MP-GO	Ministério Público do Estado de Goiás
750	FNMP	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás
		Secretaria de Estado do Governo (antiga Secretaria de Artic. Inst.)
5550	FUN TRANSP	Fundo de Transportes
1500	CGE	Controladoria Geral do Estado
1600	GABM	Gabinete Militar
5505	GOIASGAS	Agência Goiana de Gás Canalizado S/A

GRUPO 3 - Conselheira Carla Santillo

CÓDI GO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
	SED	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação
3050	FUNTEC	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
2050	FUNDER	Fundo Especial de Desenvolvimento Rural
2450	FOMENTAR	Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
2452	FUN PRODUIZIR	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
2453	FUNMINERAL	Fundo de Fomento a Mineração
	AGRO DEFESA	Agência Goiana de Defesa Agropecuária
5001	EMATER	Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária
300	TCM-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
350	FUNTCM	Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
5403	GOIAS TURISMO	Agência Estadual de Turismo
5503	CELG D	Celg Distribuição S/A
5506	CELG GT	Celg Geração e Transmissão S/A
5508	CELG TELECOM	Companhia de Telecomunicações e Soluções

GRUPO 4 - Conselheiro Helder Valin

COD.	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
2700	SEGPLAN	Secretaria de Gestão e Planejamento
2751	FUNCAM	Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás
2753	FUNDES	Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social
2800	SES	Secretaria da Saúde
2850	FES	Fundo Estadual da Saúde
2851	FUNGESP	Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual do Saúde Pública de Estado de Goiás Cândido Santiago
1400	PGE	Procuradoria Geral do Estado de Goiás
1451	FUNPROGE	Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás
2300	SEFAZ	Secretaria da Fazenda
2350	PROTEGE	Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
2351	FUNDAF	Fundo de Modernização de Administração Fazendária do Estado de Goiás
5401	JUCEG	Junta Comercial do Estado de Goiás
5705	GOIASPREV	Goias Previdência
	EM LIQUIDAÇÃO	Empresas em Liquidação

GRUPO 5 - Conselheiro Celmar Rech

COD.	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
		Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
3150	FUN CULTURAL	Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
400	TJ-GO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
452	FUNDESP-PJ	Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário
451	FEJJP	Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário
5404	GOIAS INDUSTRIAL	Companhia de Distritos Industriais de Goiás
5702	AGR	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
5703	GOIAS FOMENTO	Agência Goiana de Fomento de Goiás
6001	UEG	Universidade Estadual de Goiás
6002	FAPEG	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

GRUPO 6 - Conselheiro Sebastião Tejota

CÓDI GO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
		Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho
2151	FEAS	Fundo de Assistência Social
2152	FECAD	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
	FCJ	Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (criado pela Lei Estadual 17887/2012)
200	TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
250	FUNTCE	Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás
1200	DPE-GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
1300	VICEGOV	Vice Governadoria
		Agência Brasil Central
4802	SANEAGO	Saneamento de Goiás S/A
4701	METROBUS	Metrobus Transporte Coletivo S/A
5801	IQUEGO	Indústria Química do Estado de Goiás

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2016. Resolução Normativa aprovada em: 17/11/2016.

[Processo - 201600047002021/019-01](https://www.tcegoias.org.br/processo/201600047002021/019-01)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2016

Dispõe sobre o monitoramento de decisões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º da Lei 16.168/2007, Lei Orgânica do TCE-GO, e o art. 3º da Resolução Normativa nº 022/2008, Regimento Interno do TCE-GO - RITCE, e

Considerando a adequação da estrutura organizacional do TCE-GO promovida pela Resolução Normativa nº 007/2015, com a criação do Serviço de Monitoramento no âmbito da Secretaria de Controle Externo; Considerando o Plano Anual de Diretrizes da Presidência, aprovado por meio da Portaria nº 310/2016, que definiu, entre as

prioridades da gestão 2015-2016, a estruturação do serviço de monitoramento para o efetivo cumprimento das deliberações do TCE-GO;

Considerando a adesão do TCE-GO ao MMD-TC - Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil promovido pela ATRICON e a necessidade de atendimento aos critérios relativos ao acompanhamento da aplicação de multas, imputação de débitos, determinações e recomendações constantes do QATC 13.2 e seus desdobramentos;

Considerando o diagnóstico elaborado pelo Serviço de Monitoramento, cujos resultados foram demonstrados no Relatório nº 001, abrangendo as boas práticas adotadas pelos Tribunais de Contas brasileiros em matéria de cumprimento de deliberações;

Considerando o levantamento realizado sobre as decisões proferidas pelo TCE-GO, no período de 2013 a 2016, e as dificuldades identificadas para garantir o acompanhamento do cumprimento de referidas decisões, cujos resultados foram apresentados no Relatório nº 002/2016;

Considerando que a efetividade das ações de controle externo depende do cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e que a avaliação desta efetividade concretiza-se por meio de monitoramentos;

Considerando a necessidade de padronizar e otimizar procedimentos de monitoramento, visando atender aos princípios constitucionais de eficiência e duração razoável do processo;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas relativas aos processos e os procedimentos de monitoramento de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO.

CAPÍTULO I DO MONITORAMENTO

Art. 2º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de toda e qualquer decisão expedida pelo Tribunal, que resulte em obrigações a serem cumpridas pelos jurisdicionados e para avaliar os resultados delas advindos.

Art. 3º Serão monitoradas:

I - toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado, inclusive medidas cautelares, bem como a adoção das medidas necessárias à correção das

impropriedades ou faltas identificadas nos casos de contas julgadas;

II - as recomendações para adoção de providências, a critério do Tribunal ou do Relator;

III - as ações constantes do Plano de Ação encaminhado ao Tribunal pela unidade jurisdicionada;

IV - os compromissos assumidos nos Termos de Ajustamento de Gestão - TAG;

V - as decisões que não tiverem providências a serem tomadas explicitamente, mas que tenham fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado;

VI - todas as decisões, cujos monitoramentos tiverem sido determinados nos respectivos acórdãos.

§ 1º O monitoramento pode abranger desde um subitem de um acórdão até o inteiro teor de vários acórdãos, devendo ser priorizadas, pelo Serviço de Monitoramento e demais unidades técnicas responsáveis, as deliberações mais importantes, assim entendidas como aquelas cuja implementação gere maiores impactos em termos financeiros e/ou qualitativos na gestão e nas políticas públicas.

§ 2º O monitoramento das determinações, das recomendações e das ações constantes de Planos de Ação encaminhados ao Tribunal pela unidade jurisdicionada será realizado preferencialmente pela unidade técnica que atuou no processo que deu origem à decisão.

§ 3º O monitoramento das decisões monocráticas não será controlado pelo Serviço de Monitoramento e será efetivado nos próprios autos da decisão proferida, nos termos do que foi deliberado pelo Relator, cabendo à unidade técnica demandada adotar providências visando verificar o cumprimento do que foi decidido.

§ 4º O monitoramento das decisões do Tribunal não deve se ater apenas ao seu cumprimento formal, devendo, principalmente, avaliar se os problemas e deficiências apontadas foram corrigidas ou mitigadas pelas providências determinadas ou recomendadas pelo TCE-GO ou, ainda, por outras iniciativas adotadas pela unidade jurisdicionada.

§ 5º Os recursos interpostos, recebidos com efeito suspensivo, interrompem o monitoramento.

Art. 4º Não será objeto de monitoramento a decisão que:

- I - não especifique as providências a serem adotadas pelo gestor ou responsável;
 - II - não estabeleça prazo para o respectivo cumprimento;
 - III - apresente conteúdo genérico;
 - IV - somente prescreva o cumprimento de normas; e
 - V - se restrinja, exclusivamente, a emitir alertas e dar ciência de fatos ou situações aos jurisdicionados.
- Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o Relator, a seu critério, poderá suprir a sua ausência, fixando prazo razoável para o cumprimento.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS MONITORAMENTOS

Art. 5º Os monitoramentos, no âmbito da Secretaria de Controle Externo, deverão ser classificados em:

- I - Monitoramento Simplificado: casos em que a realização do monitoramento não requer procedimentos complexos e nem a formação de equipes, podendo ser realizado em um curto lapso temporal;
- II - Monitoramento Rotineiro: casos em que as unidades técnicas especializadas, ao fiscalizarem os processos enviados ao Tribunal, por determinação legal ou regimental, deverão aferir o cumprimento das determinações anteriores, sobre assunto similar;
- III - Monitoramento Programado: casos em que a verificação do cumprimento da deliberação exige trabalhos de campo mais complexos, que demandam a designação de equipe de fiscalização, planejamento mais acurado e prazo de execução mais alongado.

Art. 6º Compete ao Serviço de Monitoramento classificar, preliminarmente, os monitoramentos decorrentes de decisões Plenárias e de Câmara, imediatamente após a expedição da decisão, observando o disposto em ato a ser expedido pelo titular da Secretaria de Controle Externo.

Parágrafo único. Independentemente da classificação da decisão, o monitoramento poderá ser realizado durante a execução de qualquer ação de fiscalização, mediante análise de sua oportunidade e conveniência, pela unidade técnica competente.

CAPÍTULO III DOS RELATÓRIOS GERENCIAIS

Art. 7º O Serviço de Monitoramento deve encaminhar, mensalmente, relatório

gerencial de decisões monitoráveis à Secretaria de Controle Externo e às unidades técnicas responsáveis, para que sejam avaliadas a conveniência e oportunidade da inclusão das mesmas na programação dos trabalhos de cada unidade.

Parágrafo único. Ao receber o relatório, a Secretaria de Controle Externo dará conhecimento do mesmo aos Relatores e à Presidência.

Art. 8º Para as devidas anotações em controle específico, após conclusão do monitoramento, as unidades técnicas deverão encaminhar o resultado dos trabalhos ao Serviço de Monitoramento, inclusive daqueles realizados conforme previsto no parágrafo único do art. 6º, adotando formato e conteúdo a ser definido por meio de ato do titular da Secretaria de Controle Externo.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO

Art. 9º Os monitoramentos deverão ser realizados:

- I - nos autos do processo que originou a decisão, no caso de deliberações monocráticas e nas situações em que, com base no princípio da economia processual, essa opção for considerada a mais adequada;
- II - em processo relativo às contas de gestão do órgão/entidade e às contas de governo no caso de determinações ou recomendações proferidas em processos dessa natureza;
- III - em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, bem como nas inspeções, se houver compatibilidade entre o objeto da decisão e o da fiscalização em andamento;
- IV - em autos apartados, quando se tratar de monitoramento programado ou simplificado;

V - em processos enviados ao Tribunal por determinação legal ou regimental, ocasião em que deverá ser verificado, por meio de monitoramento rotineiro, se houve o cumprimento de determinações anteriores compatíveis com o objeto do processo em análise.

§ 1º Para viabilizar o controle, finalizado o monitoramento, o número do respectivo processo deverá ser informado, no sistema informatizado, no processo que deu origem à decisão monitorada.

§ 2º Caso o processo no qual foi proferida a decisão monitorada ainda esteja em

trâmite, ou tenha sido arquivado no Tribunal, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser providenciada a juntada da informação no processo físico.

§ 3º Caberá à Gerência de Tecnologia da Informação viabilizar as ferramentas necessárias à inserção dos dados no sistema informatizado.

Art. 10. A quantidade e a periodicidade dos monitoramentos podem variar de acordo com a data da ocorrência dos fatos que deram origem à decisão, a relevância, o alcance social da matéria tratada e os prazos necessários para a implementação das ações saneadoras, conforme sugestão apresentada pela unidade técnica responsável e aprovada pelo Relator.

§ 1º O cumprimento das decisões deve ser verificado com a maior brevidade possível, de acordo com a capacidade operacional das unidades técnicas, a fim de conferir tempestividade ao monitoramento e efetividade à atuação do Tribunal.

§ 2º Para garantir a racionalização processual e de recursos, a verificação do cumprimento das decisões deverá ser feita na menor quantidade possível de ações de monitoramento.

§ 3º Nos casos em que mais de um monitoramento seja necessário, cada trabalho deverá indicar a data prevista para a realização do próximo, ou o evento cuja ocorrência possibilitará o próximo monitoramento.

Art. 11. Todos os monitoramentos realizados deverão ser submetidos ao Relator e apreciados pelo Plenário, que pronunciará, acerca das determinações e/ou recomendações, no sentido de que a decisão monitorada foi:

- I - implementada;
- II - parcialmente implementada;
- III - em implementação;
- IV - não implementada.

Parágrafo único. A unidade técnica deverá, antes de propor a realização do monitoramento, avaliar a relevância dos fatos envolvidos, bem como a conveniência e oportunidade de realizá-lo.

Art. 12. A fase de verificação do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas tem início com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas nem impede seu encerramento.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 13. O controle e a coordenação dos processos de monitoramento de determinações e recomendações competem ao Serviço de Monitoramento da Secretaria de Controle Externo.

Art. 14. O controle e a supervisão dos processos de monitoramento de decisões que envolvam aplicação de multas e imputação débitos competem à Secretaria Geral.

Art. 15. No tocante ao controle do cumprimento das decisões referentes a determinações, recomendações, multas, débitos, entre outras, compete à Secretaria Geral, por meio de suas Gerências:

I - publicar as decisões e controlar os prazos fixados, para apresentação de documentos e/ou informações;

II - providenciar citações e intimações dos responsáveis e interessados;

III - comunicar ao Serviço de Monitoramento quanto à interposição de recursos recebidos com efeito suspensivo;

IV - certificar nos autos o trânsito em julgado das decisões e o seu correspondente registro em sistema informatizado;

V - providenciar a retirada de cópias ou a carga de processos, conforme autorização regimental;

VI - controlar e acompanhar a execução das decisões do Tribunal que imputem débito ou multa e adotar ações efetivas para o recebimento;

VII - controlar o prazo para que a pessoa jurídica pública lesada promova as medidas legais para o devido ressarcimento, assim como para o pagamento das multas e/ou encaminhamento para cobrança judicial;

VIII - manter atualizado os cadastros de informações necessárias à emissão de relatórios indicando:

a) os responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado;

b) os licitantes declarados inidôneos para participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, por até cinco anos, em decorrência de decisão do Tribunal que

declarou a inidoneidade do licitante fraudador;

c) os responsáveis julgados em débito e inabilitados, por um período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, por irregularidades graves constatadas pelo Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros;

d) os responsáveis inclusos no banco de dados da Dívida Ativa Estadual em razão da impossibilidade de desconto do débito ou da multa na folha de pessoal do servidor, conforme o disposto no art. 222 do RITCE.

Art. 16. O Serviço de Monitoramento coordenará o monitoramento das decisões no âmbito das unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, cabendo-lhe, após a deliberação:

I - implementar e manter cadastro informatizado semanalmente atualizado, para registro e controle das decisões Plenárias e de Câmara proferidas;

II - emitir relatórios gerenciais sobre o monitoramento das decisões para a Presidência do TCE-GO, para os Conselheiros Relatores e para a Secretaria de Controle Externo;

III - subsidiar, sempre que possível, o Tribunal com dados e informações acerca da efetividade das deliberações, com o fim de mensurar os benefícios do controle externo;

IV - proceder à juntada aos autos de documentos relativos ao cumprimento de decisão;

V - subsidiar a elaboração dos Planos de Fiscalização;

VI - realizar os monitoramentos simplificados que lhes forem designados pela Secretaria de Controle Externo.

§ 1º O Serviço de Monitoramento poderá requisitar e expedir informações e documentos para as unidades técnicas e jurisdicionadas, para proceder ao controle sob sua responsabilidade.

§ 2º Quando do monitoramento das decisões, o Serviço de Monitoramento realizará o controle de reincidências, para subsidiar as unidades técnicas, em trabalhos futuros, alertando inclusive quanto à viabilidade de aplicação de multa pela reincidência detectada.

CAPÍTULO VI DA AGENDA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-GO

Art. 17. Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, o Serviço de

Monitoramento, com o apoio da Gerência de Tecnologia da Informação, promoverá solução eletrônica para o registro e controle das decisões do Tribunal por órgão/entidade jurisdicionada, mediante ferramenta informatizada a ser apresentada ao jurisdicionado, como "Agenda do Cumprimento de Decisões".

§ 1º A Agenda do Cumprimento de Decisões será a ferramenta de controle e transparência, por meio da qual os jurisdicionados encontrarão informações importantes, que lhes possibilitarão saber se estão em dia com as suas obrigações junto ao Tribunal de Contas, facilitando a administração dos compromissos, evitando possíveis sanções e favorecendo a continuidade administrativa, quando das mudanças de gestão.

§ 2º A operacionalização da Agenda do Cumprimento de Decisões será regulamentada em ato específico para este fim.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os monitoramentos das decisões observarão as orientações e os padrões aprovados para esse fim no âmbito do Tribunal.

Art. 19. Ficam a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria Geral autorizadas a expedir orientações normativas, por meio de ordem de serviço e no âmbito de sua atuação, visando à operacionalização do disposto nesta Resolução.

Art. 20. Para fins de adequação dos procedimentos de controle à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, fica alterada a Resolução Normativa nº 07/2015 que promoveu alterações na Resolução Normativa nº 09/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Compete ao Serviço de Monitoramento:

I - emitir relatório demonstrando os resultados do julgamento efetuado pela Assembleia Legislativa quanto às contas de governo e, em especial, os pontos de divergência em relação ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

II - coordenar, junto às unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, o monitoramento das decisões proferidas pelo Plenário e pelas Câmaras para verificação da implementação das determinações e recomendações;

III - executar os monitoramentos que lhe forem designados mediante planejamento

das atividades da Secretaria de Controle Externo;

IV - emitir relatórios gerenciais sobre o monitoramento das decisões para a Presidência, para os Conselheiros Relatores e para a Secretaria de Controle Externo;

V - Subsidiar a elaboração do Plano de Fiscalização.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia

Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2016. Resolução Normativa aprovada em: 17/11/2016.

Fim da Publicação.